



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 3/IEF/PE SETE SALÕES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0005346/2021-06

#### PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

##### 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( X ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº <u>11719/2012/001/2013</u> ou DAIA nº _____
<b>Fase do licenciamento</b>	LP+LI / LO em análise
<b>Empreendedor</b>	MIG – MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.
<b>CNPJ / CPF</b>	17.903.693/0001-35
<b>Empreendimento</b>	MIG – MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.
<b>DNPM / ANM</b>	820.760/1972
<b>Atividade</b>	"(i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - Minério de Ferro, com produção bruta de 300.000t/ano; (ii) A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril - Minério de Ferro, com área útil de 4,86ha; e (iii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com Tratamento a Úmido, com produção bruta de 300.000t/ano."
<b>Classe</b>	4
<b>Condicionante</b>	10 - "Formalizar processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (GCA/IEF), nos termos da Portaria IEF nº 2712017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. 90 dias a partir da vigência da licença."  08 - "Apresentar à URA-LM o protocolo de aditamento do processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste de Minas da referida formalização. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo. Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência do Adendo."
<b>Enquadramento</b>	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	GUANHÃES/ MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Federal : Rio Doce / Estadual: Rio Corrente Grande

<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Ribeirão Graipu
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	41,50 ha
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Geomil - Serviços de Mineração Ltda Adendo: Diego Lopes Miranda - CREA 123053/D
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
<b>Município da área proposta</b>	Resplendor /MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	41,50 hectares
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	18.675
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Francisco Domingos do Espírito Santo e Olívia Rita do Espírito Santo

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 01 de setembro de 2021, o empreendedor **MIG – MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **MIG – MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.** – PA COPAM nº 11719/2012/001/2013, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

### Da Intervenção

O empreendimento **MIG – MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.** , de CNPJ nº **17.903.693/0001-35** , iniciou seu processo regularização em 01 de fevereiro de 2013, para obtenção das licenças Prévia e de Instalação, formalizado o Processo Administrativo nº 11719/2012/001/2013 para as atividades de "(i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - Minério de Ferro, com produção bruta de 300.000t/ano; (ii) A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril - Minério de Ferro, com área útil de 4,86ha; e (iii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com Tratamento a Úmido, com produção bruta de 300.000t/ano.", conforme consta no Parecer nº 148/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 , tendo como infraestrutura área do título de lavra 877,33ha, sendo 29,74ha de área lavrada em 3 frentes de lavra .

As intervenções ambientais para tal, totalizam 41,50ha, sendo: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, de 20,54ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, de 0,2262ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 20,7338ha. Ao qual foi concedido DEFERIMENTO PARCIAL em uma área de 35,155 ha, excluindo-se uma área para lavra de minério de ferro de 6,345 ha.

Abaixo está o histórico de regularização do empreendimento:

### Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
PA COPAM <u>11719/2012/001/2013</u>	08/03/2013	LI + LO	003/2020	31/12/2020	31/12/2026

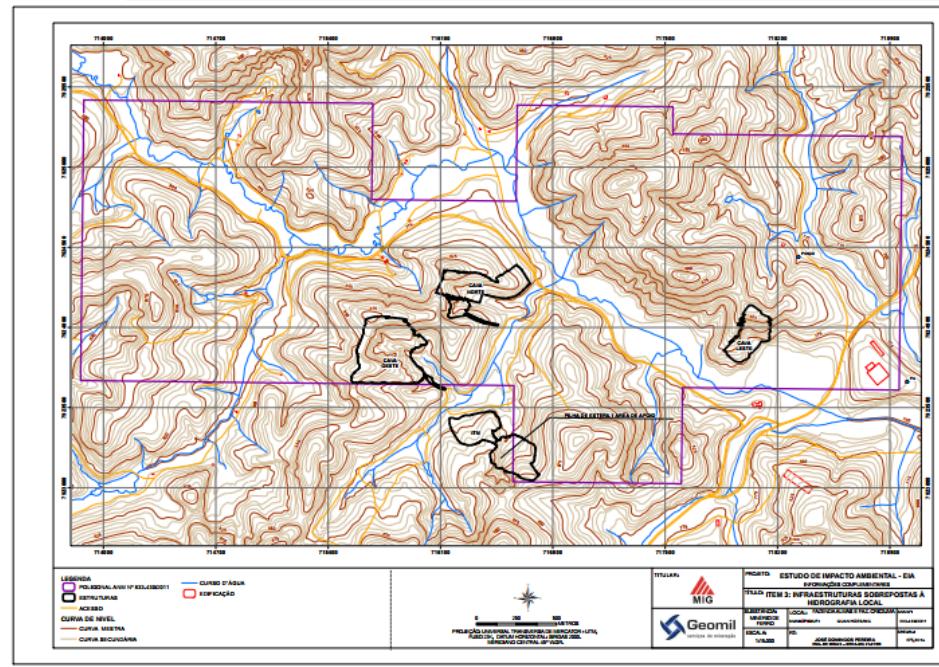
Número de Licença ou Ato Autorizativo	Data da Concessão	Área Autorizada

#### Da caracterização do empreendimento

Conforme Parecer nº 148/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, PECFM e arquivos Shape apresentados , o empreendimento se localiza na sub- bacia Ribeirão Graipu, no município de Guanhães, sendo as Bacias hidrográfica Federal Rio Doce e na Estadual Rio Corrente Grande.

As atividades desenvolvidas no empreendimento se enquadram em atividade minerária e são : (i) A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de Ferro, com produção bruta de 300.000t/ano; (ii) A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril – Minério de Ferro, com área útil de 4,86ha; e (iii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, com produção bruta de 300.000t/ano, classificadas como classe 4, conforme consta em Parecer nº 148/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 . O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº **820.760/1972**.

Planta do Empreendimento



Fonte: PECFM- GEOMIL, 2021.



Fonte: Google Earth, 2025.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0065712/2020-18, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, bem como no Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, conforme o Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a que se refere o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a compensação por parte do empreendedor, deve visar as seguintes modalidades:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Ainda conforme o parágrafo 1º do Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, devem observar que a área proposta como medida compensatória não poderá ser inferior a área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário:

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 69,1361 hectares ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, sendo destinados para esta compensação 41,50 hectares, que correspondem a sua ADA - Área Diretamente Afetada, como forma de compensação minerária.

Dentre as condicionantes estabelecidas no Parecer nº 148/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 , está a de nº 10 que traz a seguinte redação alvo deste parecer:

"Formalizar processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (GCA/IEF), nos termos da Portaria IEF nº 2712017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. 90 dias a partir da vigência da licença."

Após o deferimento parcial, a empresa entrou com um adendo ao processo de licenciamento deferido, solicitando que a área não autorizada fosse reavaliada e deferida, com perspectiva favorável. Resultando no Despacho da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE LESTE MINEIRO, presente no documento (Documento Decisão - Despacho FEAM (107265070)) anexo a este processo, que traz a autorização do adendo. O Parecer nº 62/2024 URA-LM, subsidiou a decisão sobre o adendo e trouxe novas medidas mitigadoras e compensatórias florestais para serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas está a de nº 08, também alvo deste parecer:

"Apresentar à URA-LM o protocolo de aditamento do processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste de Minas da referida formalização. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo. Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência do Adendo."

Em atendimento à condicionante de nº10 o empreendedor peticionou o requerimento de formalização da proposta de compensação minerária em 29 de Janeiro de 2021, junto a unidade IEF/GCARF - Comp Minerária, que foi formalizado em 01 de setembro de 2021 na unidade URFBio Rio Doce - NUBIO, conforme documento Declaração (34979954) , presente neste processo.

Em atendimento à condicionante de nº 08 o empreendedor apresentou via peticionamento intercorrente neste mesmo processo ( 2100.01.0005346/2021-06 (IEF - Processo de Compensação Mineraria)), em 11 de Fevereiro de 2025, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (107265126), a proposta de compensação refente ao adendo.

Importante constar que o adendo em questão não trouxe alteração na proposta de compensação inicial, uma vesta que esta á havia considerado toda a ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento, baseando-se na hipótese de Deferimento Integral. Conforme traz o empreendedor no documento (Documento Adendo ao Proj. Executivo de Compensação (107265065)) e fora constatada a veracidade por meio da análise dos documentos apresentados:

"Conforme informado na pág. 3 do Projeto Executivo de Compensação Florestal, a área de compensação do projeto, equivalente a 41,50 ha, buscou contemplar todo as áreas autorizadas referente à licença LP+LI, que equivale a 35,155 ha, ficando assim uma reserva de 6,345 ha pensando já no adendo que seria protocolado para a Cava Leste, ou seja, essa área proposta da Cava leste (5,52 ha) e que é objeto da presente condicionante 08 do Adendo da Licença de Operação 1905/2023 já foi contemplada nos estudos protocolados sob o processo SEI nº 2100.010005346/2021-06."

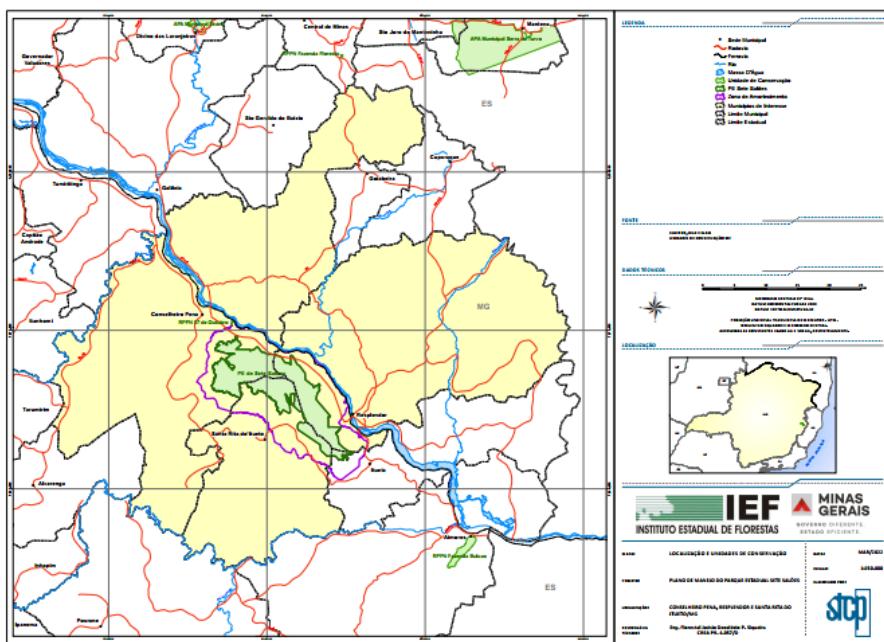
"A área de 5,52 ha em questão, objeto do presente adendo ao Projeto Executivo de Compensação Florestal, trata-se da cava leste que foi deferida junto ao Adendo da Licença de Operação do empreendimento 1905/2023."

Cabe ressaltar que os processos de compensação do Parque Estadual de Sete Salões , estiveram em sobrerestamento por um período aproximado de 01 ano, conforme consta nos documentos Ofício 135 (72648293) de início do sobrerestamento e Memorando-Circular nº 3/2024/IEF/DIUC (109366732) que diz sobre o fim do periodo em questão.

#### Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce



Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

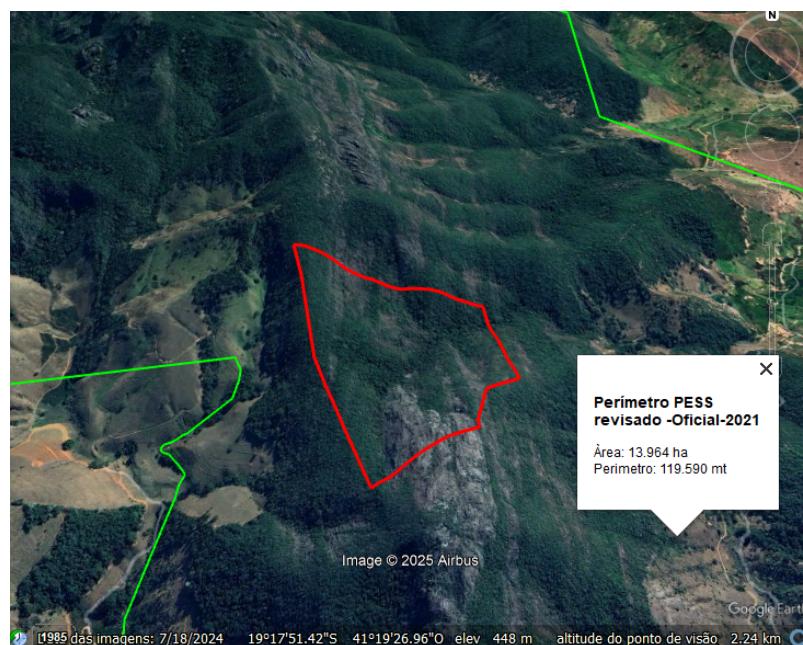
#### Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área a ser adquirida para doação ao Estado, possui 41,50 e subtraídos do imóvel denominado Sítio Novo Horizonte , o qual se encontra no interior do Parque Estadual dos Sete Salões, situado no Córrego da Onça, distrito do município e Comarca de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Foi registrada no Registro de imóveis da comarca de RESPLENDOR/ MG , sob nº de matrícula 18.675 . Este imóvel possui área de 69,1361 ha, de acordo com o registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR: MG-3154309-FEA87655E AAC4D1F827E526025686699 e Registro , tendo como proprietários o Sr. Francisco Domingos do Espírito Santo e sua esposa a Sra Olívia Rita do Espírito Santo.

Localização da área proposta dentro da unidade de conservação



Fonte: IEF/ PE Sete Salões , 2025.



Fonte: IEF/ PE Sete Salões , 2025.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A representatividade da área para compensação além de estar inserida em uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, é uma área importante para a conservação do bioma Mata Atlântica. A cobertura vegetal e características ecológicas da área podem contribuir para a manutenção da diversidade biológica, dos recursos genéticos e a conservação de áreas do Parque Estadual de Sete Salões. A doação ao Poder Público garantirá a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECFM) foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 10 apresentada no nº 148/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, referente ao PA COPAM nº 11719/2012/001/2013. Para a execução da atividade mineral, que inclui : "(i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - Minério de Ferro, com produção bruta de 300.000t/ano; (ii) A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril - Minério de Ferro, com área útil de 4,86ha; e (iii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com Tratamento a Úmido, com produção bruta de 300.000t/ano.", em uma ADA de 41,50 ha.

A solicitação de licenças LI + LP requerida pela empresa inicialmente, teve seu Deferimento dado de forma PARCIAL, no que diz respeito a sua ADA, desta forma a empresa protocolou um adendo solicitando aprovação da área remanescente, que foi autorizado, porém não trouxe modificações à proposta de compensação apresentada, uma vez que esta proposta já considerava deferimento de toda a ADA do empreendimento.

O PECFM propõe a compensação de 41,50 ha por meio da doação ao Estado de uma parcela da Propriedade denominada Sítio Novo Horizonte , o qual se encontra no interior do Parque Estadual dos Sete Salões, situado no Córrego da Onça, distrito do município e Comarca de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Foi registrada no Registro de imóveis da comarca de RESPLENDOR/ MG , sob nº de matrícula 18.675 . Este imóvel possui área de 69,1361 ha, de acordo com o registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR: MG-3154309-FEA87655EAAC4D1F827E526025686699 e Registro , tendo como proprietários o Sr. Francisco Domingos do Espírito Santo e sua esposa a Sra Olívia Rita do Espírito Santo.

Foi apresentada a Declaração emitida por Eslainy Aparecida Repossi ( gestora do Parque Estadual de Sete Salões no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, bem como, a característica de sua cobertura vegetal. A área de compensação está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce e atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada , localização desta área na mesma Bacia Hidrográfica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

## 7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior "àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades" e que esteja localizada em Unidade De Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

Entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que o montante da área a ser doadá é de 41,50 ha, sendo equivalente à sua ÁREA DIRETAMENTE AFETADA e está localizada na mesma Bacia Hidrográfica do empreendimento e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados e na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Autorização para Intervenção Ambiental e de Licenciamento.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 27 de maio de 2025.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

**Analista Ambiental**

**Gestora do Parque Estadual de Sete Salões**

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

**Coordenadora do NUBIO**

Nubia Lais Fernandes Batista

**Supervisora Regional**



Documento assinado eletronicamente por Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a), em 27/05/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública, em 28/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a), em 28/05/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 112167380 e o código CRC A045B62D.